



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.010894/2004-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.187 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVUS ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2003 a 31/12/2003

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO NÃO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CABIMENTO.

A compensação de débitos tributários vencidos com créditos financeiros não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 238 a 248) com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da sua interposição, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3403-00.545** (e-fls. 234 a 235) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 26 de agosto de 2010, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição pra o Programa de Integralização Social - PIS

Período de apuração: 01.04.2001 a 31.12.2003.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser excluída a multa isolada aplicada em hipótese de compensação não homologada que, posteriormente ao lançamento, passou a configurar compensação não declarada, pelo princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade da multa isolada nos casos de compensação não homologada, considerada como não declarada, frente a alteração do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 pela Lei n.º 11.196/2005. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 201-79.948, da 1ª Câmara do outrora 2º Conselho de Contribuintes.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3400-1287, de 24/01/2011 (e-fls. 251 a 252), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte NOVUS ENGENHARIA LTDA. apresentou contrarrazões (e-fls. 265 a 269) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

Registre-se que, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional em seu recurso especial tratou da matéria relativa à aplicação do princípio da retroatividade benigna, buscando o seu afastamento, razão pela qual se está conhecendo do apelo.

Mérito

No mérito, gravita a discussão em torno da exigibilidade da multa isolada de 150% nos casos de compensação não homologada, considerada como não declarada, frente a alteração do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 pela Lei n.º 11.196/2005 e, posteriormente, pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, é cabível a imposição da multa isolada quando houver compensação indevida e/ou a prestação de informação falsa, com o intuito de fraude. Para elucidar o enunciado, transcreve-se o dispositivo vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com redação dada pelas Leis n.ºs 11.051/2004 e 11.196/2005, *in verbis*:

Lei n.º 10.833/03

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007).*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se

refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

(grifou-se)

Com as alterações da Lei nº 11.488/2007, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo."

No caso dos autos, a Contribuinte foi autuada para cobrança dos créditos tributários de PIS/Pasep com fatos geradores compreendidos nos períodos de 01/1998 a 12/2003, inclusive (e-fls. 09 a 27). No decurso do procedimento fiscal, constatou-se a transmissão de pedidos de compensação, para extinção dos débitos relativos às competências

de **11/2002 a 12/2003**, nos processos administrativos n.º 10166.006575/2003-58 e 10166.000701/2003-61 (e-fls. 28 a 30), os quais foram indeferidos pois os créditos pleiteados a título de compensação tratavam-se de títulos públicos, nos termos dos despachos decisórios respectivos (e-fls. 31 a 39 e 41 a 43, respectivamente).

Por conseguinte, frente ao indeferimento dos pedidos de compensação, a Autoridade Fiscal imputou à Contribuinte a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) com base nos seguintes fundamentos:

[...]

002 - MULTAS ISOLADAS

COMPENSAÇÃO INDEVIDA (PIS)

Multa por compensação indevida de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, conforme descrito no Relatório Fiscal nº02 que é parte integrante deste Auto de Infração.

[...]

Enquadramento Legal

Art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, arts. 43 e 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

[...]

RELATÓRIO FISCAL N.º 02

Dando continuidade à ação fiscal junto ao contribuinte acima indicado, iniciada com o Termo de Início de Fiscalização datado de 10/02/2004, na forma dos artigos 904, 905, 911 e 927 do RIR/99, Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, e em atendimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização no 06.1.01.00-2003-01028-7, procedemos ao levantamento dos valores declarados da contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, e os pagamentos porventura efetuados, com o objetivo de determinar o lançamento da multa isolada relativamente aos períodos de apuração mensais de novembro de 2002 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo abaixo, tendo em vista que o contribuinte ingressou junto à SRF com Declarações de Compensação para os saldos de débitos da contribuição não pagos, conforme processos administrativos de nos. 10166.006575/2003-58 e 10166.000701/2003-61. As compensações foram indeferidas com base na IN SRF no 226, de 18/10/2002, em razão dos créditos pleiteados a compensar se tratarem de títulos públicos, conforme despacho decisório exarado pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belo Horizonte, da qual anexamos cópia.

[...]

Conseqüentemente, conforme ADI/SRF nº 17/2002 e na forma do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, neste ato está sendo imputada a penalidade prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - (...).

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente Intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Acrescentamos que de acordo com o parágrafo 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(grifou-se)

As ações infracionais descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 objetivam punir ações dolosas vinculadas ao fato gerador, e não a outros aspectos da relação jurídica entre Fisco e Contribuinte, não se podendo buscar definições amplas e livres de fraude e sonegação para punir comportamentos tributários diversos. No caso dos autos, a transmissão de pedido de compensação com crédito tributário que se tratavam de títulos públicos está longe de enquadrar-se nas condutas enunciadas nos dispositivos legais inicialmente referidos, que poderiam justificar a majoração da multa isolada para o percentual de 150%.

Assim, a imposição da multa qualificada não merece prosperar, tendo em vista não se enquadrar a conduta da empresa como fraude ou sonegação, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. A empresa não praticou as condutas descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, mas sim utilizou-se de meio de extinção de tributo (a compensação), não travando qualquer discussão quanto à origem do fato gerador ou à sua dimensão monetária.

Além disso, tanto não se aplica referida penalidade às compensações não homologadas que, com a nova redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, dada pelo art. 18 da Lei n.º 11.488/2007, somente para os casos de falsidade na declaração apresentada pelo Sujeito Passivo será considerada a aplicação da multa isolada de 150%.

Nessa esteira, correta a interpretação conferida ao caso em apreço pelo acórdão recorrido ao aplicar o princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II do CTN, para afastar a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, pois não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas para a sua aplicação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado

Com todo respeito ao voto do ilustre Relator, mas discordo de suas conclusões, quanto à exclusão da multa isolada de ofício.

O lançamento da multa regulamentar isolada teve como fundamento o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, convertida da MP nº135, de 30/10/2003, c/c o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, pelo fato de o interessado ter efetuado compensação de crédito financeiro não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mais especificamente obrigações da Eletrobrás, com débitos tributários vencidos referentes às competências de outubro a dezembro de 2003. mediante apresentação de Dcomp, que foi analisada e considerada não declarada.

A compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários vencidos, mediante a apresentação de Dcomp, está regulamentada na Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição **administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...];

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...];

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...].

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).” (destaques não originais)

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação para os saldos de débitos de PIS não pagos (processos administrativos n's 10166.006575/2003-58 e 10166.000701/2003-61). As compensações foram indeferidas com base na IN SRF nº 226, de 18/10/2002, em razão dos créditos se tratarem de títulos públicos, conforme os Despachos Decisórios às fls. 31-e/40-e e às fls. 46-e/55-e. Assim, foi lançada a penalidade prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o disposto no ADI nº 17, de 2002, e na forma do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

No presente caso, as Dcomp apresentadas pelo interessado e que deram origem ao lançamento em discussão foram analisadas e consideradas não declaradas, resultando a penalidade aplicada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal.